



Fl. _____
Rubrica _____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

**SENTENÇA TIPO-A Nº 602/2009
PROCESSO Nº: 2004.34.00.022379-0
CLASSE: 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
REQTE: UNIÃO
REQDOS: WALDOMIRO DINIZ DA SILVA
ROGÉRIO TADEU BURATTI**

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa objetivando a condenação dos réus às penas do art. 12, III, da Lei 8.429/92, nos limites máximos previstos, como a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, multa civil de cem vezes o valor da remuneração mensal percebida em razão do cargo exercido na Presidência da República, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Alega a União que o requerido Waldomiro Diniz ocupava o cargo de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República quando se veiculou na imprensa, revista Época nº 300, gravação na qual se evidencia que o requerido ter-se-ia valido da condição de Presidente da Loteria do Estado do



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

Rio de Janeiro para obter valores destinados ao financiamento de campanhas eleitorais no pleito de 2002, além de lograr benefício pecuniário próprio.

Afirma, ainda, que sindicância foi instaurada configurando-se atuação ímproba por parte do requerido Waldomiro Diniz, consistente na influência para renovação de contrato entre representantes de interesses privados e empresa pública federal. Apóia-se em nota de esclarecimento da empresa GTECH, em declarações prestadas por Carlos Augusto de Almeida Ramos (conhecido como Carlinhos Cachoeira), Marcelo José Rovai, Antônio Carlos Lino Rocha e de Ana Cristina Moraes Moreira Sena, declaração do Hotel Blue Tree Park, anotações da agenda do requerido Waldomiro Diniz e registro de solicitação de veículo oficial pelo senhor Waldomiro Diniz com destino ao Hotel Blue Tree Park.

Regularmente intimado, o requerido Waldomiro Diniz ofereceu manifestação, nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92, sustentando incompatibilidade do procedimento da Lei 7.347/85 com o procedimento da lei 8.429/92, inépcia da inicial e cerceamento de defesa. No mérito, afirmou a ilicitude das provas e o fato de ter sido compelido a comparecer aos encontros narrados, sendo vítima de chantagem.

O MPF opinou pela inclusão de Rogério Buratti no polo passivo, com intimação da União para aditar a inicial, requerendo nova vista dos autos (fls. 423/36).

À fls. 439/40, foram indeferidos os pedidos de rejeição da ação, a preliminar de cerceamento de defesa, bem como de incompatibilidade de procedimentos legais alegados pelo requerido Waldomiro Diniz.



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

Emendada a inicial (fls. 441/3), procedeu-se à citação de Rogério Tadeu Buratti, via precatória. O MPF opinou pelo recebimento da petição inicial.

Recebida a petição inicial, ordenou-se a citação dos réus Waldomiro Diniz da Silva e Rogério Tadeu Buratti (fls. 461). O primeiro apresentou contestação, na qual repetiu as preliminares de incompatibilidade de procedimentos legais e de inépcia da inicial, formuladas na manifestação inicial. No mérito, louvou-se no depoimento prestado pelo requerido na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, reafirmando ter comparecido aos encontros narrados na inicial forçadamente, e ter sido vítima de chantagem.

O segundo réu ofereceu resposta, arguindo preliminares de inépcia da inicial, incompatibilidade de ritos entre a ação civil de responsabilidade por ato de improbidade e a ação civil pública e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a inicial não indica o ato de improbidade praticado pelo réu; ausência de relação entre ele e o co-réu e a CEF; negou sua atuação como intermediário das negociações; a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade na aplicação da pena.

Houve réplica (fls. 522/34).

Decisão de fls. 547/8: rejeitou a inépcia da inicial em relação ao réu Rogério Tadeu, bem como a alegada confusão de ritos entre as ações; indeferiu os pleitos do MPF de juntada de documentos do inquérito policial, deferindo apenas a juntada da cópia do depoimento prestado por Waldomiro Diniz da Silva e o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito. Quanto à União, determinou a juntada de cópia de eventual depoimento de Waldomiro



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

Diniz da Silva e do relatório do processo administrativo disciplinar sugerido pela Comissão de Sindicância.

O MPF juntou cópia dos depoimentos prestados por Waldomiro Diniz da Silva e outros em ação criminal em curso na 10ª Vara desta Seccional (2004.34.00.010265-0), bem como cópia do relatório final da CPI instalada na Assembléia Legislativa do RJ (fls. 557/932).

Decisão de fls. 1.029/30: indeferiu o pedido do MPF de juntada de todos os depoimentos prestados no âmbito da CPI dos Bingos; indeferiu, ainda, o depoimento pessoal dos réus e a produção de prova testemunhal; determinou a devolução das cópias do relatório de sindicância juntadas pela União à fls. 936/1.028.

O MPF apresentou agravo retido (fls. 1.032/44), assim como a União (fls. 1.046/52).

O requerido Rogério Buratti agravou de instrumento e obteve provimento quanto à produção da prova testemunhal requerida (fls. 1.465/6, 1.491/7 e 1.508/16).

À fls. 1.077/1.240 foi juntada cópia do relatório parcial da CPI dos Bingos disponível no *site* do Senado Federal.

Fls. 1.265/6: foi indeferido o pedido do réu Rogério Tadeu Buratti de desentranhamento do relatório parcial da CPI dos Bingos.

Fls. 1.368/71: Termo de audiência do depoimento do requerido Rogério Tadeu Buratti, colhido na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. À fls. 1.381/91, Termo de audiência do depoimento pessoal do réu Waldomiro Diniz da Silva e inquirição da testemunha Ana Cristina Moraes Moreira Sena, nesta Vara. À fls. 1.415/7, Termo de audiência de inquirição da



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

testemunha Carlos Augusto de Almeida Ramos, colhido na Subseção Judiciária de Anápolis, GO. À fls. 1.427/30, Termo de audiência de oitiva da testemunha José Dirceu de Oliveira e Silva, colhido na 13ª Vara Federal de São Paulo. À fls. 1.440/2, Termo de audiência da oitiva da testemunha Antônio Carlos Lino da Rocha, colhido na 6ª Vara Federal de São Paulo. À fls. 1.691/1.702 consta a tradução, encaminhada pela Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério Público Federal, da inquirição da testemunha Marcelo José Rovai.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares:

WALDOMIRO DINIZ DA SILVA. Rejeitaram-se as preliminares à fls. 439/40 porque os atos narrados na inicial configuram, em tese, atos de improbidade administrativa; não há inépcia da inicial, pois a decorrência lógica do pedido é a condenação pela prática de ato de improbidade (art. 11, I da Lei nº 8.429/92); o cerceamento de defesa não se configurou, uma vez que o réu teve acesso aos atos para manifestação prévia e, portanto, às cópias da comissão de sindicância; é lícita a cumulação de pedidos com base na ação civil pública e na ação de improbidade.

ROGÉRIO TADEU BURATTI. As preliminares do requerido foram igualmente refutadas na decisão de fls. 547/8. A petição inicial não é inepta, como já decidido às fls. 439/40, além do fato de que a legitimidade passiva do segundo requerido decorreria de haver concorrido para a prática de ato de improbidade. Da mesma forma, foi rejeitada a confusão dos ritos da ação de improbidade com a ação civil pública.

Passo a analisar o mérito da controvérsia judicial.



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

A questão posta em juízo reside na imputação de conduta ímproba por parte dos requeridos no episódio que envolveu a renovação contratual entre a CEF e a GTECH DO BRASIL LTDA, tendo por objeto a prestação de serviços de loteria.

Os depoimentos das testemunhas e dos requeridos, produzidos no procedimento administrativo de sindicância e na CPI dos Bingos (Senado Federal), permitem a reconstituição da dinâmica dos acontecimentos.

A loteria on-line iniciou sua operação em 13/1/1997, mediante contrato entre a CEF e a RACIMEC, com vigência de 48 meses (até 13/1/2001). Após procedimentos licitatórios questionados e tidos por irregulares, a empresa GTECH Brasil Holdings S/A assume o controle acionário da RACIMEC, o que permite a assinatura dos Termos Aditivos em 18/2/1998 e 7/7/1999, concedendo àquela empresa internacional o controle do sistema de processamento do canal lotérico operado com exclusividade pela CEF. Segue-se o distrato em 26/5/2000, com assinatura de novo contrato na mesma data. Tal contrato, com vencimento em janeiro de 2003, teve seus termos prorrogados por 90 dias para que a equipe do novo governo que assumiria a direção da CEF pudesse se inteirar do assunto.

As tratativas de renovação do contrato, que se desenrolavam desde o final de 2002, tinham por base a proposta da CEF de prorrogar o contrato por mais seis meses, com um desconto de 25% nos preços pagos à GTECH, sendo que parte dos serviços de processamento seria assumida pela CEF, o que não era aceito pela GTECH. Nota-se, pela leitura do relatório da CPI dos Bingos, que a dependência tecnológica da CEF era total, somando-se a pressão decorrente da expiração do contrato, que não poderia ser prorrogado indefinidamente.



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

Nesse cenário aconteceram as reuniões entre os senhores Waldomiro Diniz, então subchefe de assuntos parlamentares da Casa Civil da Presidência da República, Carlos Augusto de Almeida Ramos (conhecido como Carlinhos Cachoeira), empresário de jogos de Goiás, Marcelo José Rovai, diretor comercial da GTECH e Antônio Carlos Lino da Rocha, presidente da GTECH do Brasil. Os três encontros, fartamente documentados nos autos, não são contestados pelos requeridos.

A questão controvertida reside na atuação dos requeridos Waldomiro Diniz e Rogério Buratti, que, segundo a União, praticaram atos de improbidade. O primeiro requerido teria exorbitado de suas funções patrocinando interesses de particulares (Carlinhos Cachoeira), e imposto, como forma velada de coerção, a contratação de um consultor (Rogério Buratti) pela GTECH, a fim de permitir a assinatura da renovação do contrato com a CEF. A participação do segundo requerido consistiria na extorsão de valor superior a 10 milhões de reais como remuneração por seus serviços de consultoria.

Efetivamente, a primeira reunião ocorreu em 13 de fevereiro de 2003, tal como declara o primeiro requerido em depoimento pessoal prestado a este Juízo (fls. 1.383/8). Nessa primeira reunião estavam presentes os quatro mencionados acima e o requerido afirma ter comparecido mediante pressão do jornalista Mino Pedrosa, o qual teria em mãos fita de vídeo evidenciando situação de corrupção envolvendo o depoente e Carlos Cachoeira.

Se o requerido Waldomiro Diniz foi vítima de chantagem ou não, pouco importa no presente caso. O fato é que compareceu à mencionada reunião na qualidade de subchefe de assuntos parlamentares da Casa Civil da Presidência da República, ou seja, como agente público. No entanto, a discussão sobre loterias, ainda mais envolvendo interesses particulares, exorbita o conjunto de atribuições do requerido, o qual, investido em cargo de natureza especial, tem



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

como função precípua tratar de assuntos legislativos vinculados à Presidência da República.

Nesse aspecto, cumpre destacar trechos dos depoimentos colhidos. A começar pelo próprio requerido: “*que o objetivo de tal “pressão” era que o depoente participasse juntamente com Carlos Cachoeira de reunião com representantes da GTECH, certamente a fim de demonstrar a esses que possuía influência junto aos altos escalões da Presidência da República;*” (fl. 1.383). Carlos Augusto de Almeida Ramos (fls. 1.416/7): “*Nesta reunião tratou-se do tema lotérico brasileiro e as dificuldades encontradas pela GTECH na renovação de seu contrato com a CEF. (...) O pessoal da GTECH reclamou das dificuldades que estava tendo com relação ao endurecimento para a renovação do contrato entre essa empresa e a CEF. **O que o réu Waldomiro Diniz disse sobre essas dificuldades?** – Ele ouviu as informações e falou que iria se inteirar do assunto. (...) No início da reunião, houve troca de cartões e o Waldomiro entregou o cartão dele, da Subchefia, ao pessoal da diretoria da GTECH, Antônio Carlos e Marcelo Rovai. Também no início da reunião, o Waldomiro disse que estaria ali buscando informações sobre o mercado lotérico brasileiro.” José Dirceu de Oliveira e Silva (fls. 1.428/9): “*Que as atribuições de Waldomiro Diniz na SUPAR envolviam relacionamento com parlamentares, acompanhamento de projetos de interesse do Executivo e de interesse geral e ainda atendimento a prefeitos e governadores. Esclarece que dentre as atribuições conferidas a Waldomiro Diniz não se encontrava aquela denunciada na Ação Civil Pública, ou seja, a intermediação ou a participação na renovação de contrato entre a empresa GTECH e Caixa Econômica Federal.*” Antônio Carlos Lino da Rocha (fls. 1.448/9): “*Que o objetivo da empresa GTECH, na reunião era aproveitar a oportunidade de esclarecer a um membro do Governo a posição da empresa de flexibilizar suas posições, de continuar**



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

prestando bons serviços ao Governo (...) Que, posteriormente à reunião, foi, inclusive, encaminhado um portfólio da empresa ao Sr. Waldomiro, por intermédio do Sr. Marcelo, o que demonstra a intenção de melhorar a imagem da empresa no período anterior. De seu ponto de vista, a intenção do Sr. Carlos Augusto Ramos era obter uma confirmação por parte do Sr. Waldomiro, na qualidade de ex-Presidente da Loterj, dos bons serviços prestados por sua empresa àquela instituição.(...) Perguntado sobre como se apresentou o Sr. Waldomiro nessa reunião, informou que se apresentou como Subchefe de Assuntos Parlamentares do Ministro José Dirceu, Perguntado se ele chegou a dizer porque estaria um assessor do Ministro nessa reunião, respondeu que ele não determinou com clareza por que estava presente. Marcelo José Rovai (fls. 1.696/7): "11. Esclarecer a testemunha se o senhor Waldomiro se apresentou na reunião como representante do governo. R: Sim, não especificou a quem do governo representava. 12. Informar a testemunha de quem partiu a iniciativa para a realização dessa reunião em Brasília. R: Do senhor Waldomiro Diniz."

AS declarações e o depoimento acima demonstram claramente a consistência da imputação narrada na inicial. O superior imediato do requerido Waldomiro Diniz afirma que não fazia parte de suas atribuições a intermediação ou participação na renovação do contrato entre a GTECH e a CEF. O fato de ele ter se apresentado como representante do Governo e ter avalizado a empresa do senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos, empresário de jogos em Goiás, além de participar de discussões sobre o sistema lotérico, afeto exclusivamente à CEF, sem ao menos um representante daquela empresa pública, revela exorbitância de suas funções como assessor do então ministro da Casa Civil. A gravidade dos fatos é ainda maior pelo fato de ter partido dele a iniciativa do encontro, como demonstram as declarações dos participantes.



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

Ressalte-se que a alegada chantagem sofrida pelo requerido, verdadeira ou não, não elide o caráter ímprobo de sua atuação. Ainda que ele não tivesse dito nada nas três reuniões de que participou, a simples presença como representante do Governo já seria suficiente para caracterizar o ato de improbidade pela extrapolação de suas funções, com o objetivo claro de beneficiar particulares, seja patrocinando os interesses do senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos, seja como intermediário do senhor Rogério Buratti na tentativa de impô-lo como consultor da GTECH para desentravar a renovação do contrato com a CEF.

Na sequência dos acontecimentos ocorre a segunda reunião, no dia 31 de março de 2003, solicitada pelo requerido Waldomiro Diniz e na qual, segundo seu depoimento (fl. 1.384), teria tratado de esclarecer aos dirigentes da GTECH que não tinha nenhum "...interesse econômico ou pessoal em qualquer negócio junto a ou em conjunto com a GTECH e que tal advertência se devia a ele ter ouvido falar que Carlos Cachoeira estaria utilizando o seu nome para demonstrar prestígio junto à GTECH;".

Entretanto, o verdadeiro motivo de tal reunião é esclarecido pelos representantes da GTECH. Afirma Antônio Carlos Lino da Rocha, à fls. 1.444/5, que, no dia 31/3/2003, foi contatado pelo requerido Waldomiro Diniz para a referida reunião, com a particularidade de que deveria comparecer só. No entanto, foi acompanhado de Marcelo Rovai e ouviram do requerido "...que a GTECH teria que contratar um consultor, de nome não revelado, que era uma pessoa extremamente importante no processo de renovação do contrato; que, nesse ínterim, WALDOMIRO deixou claro que para que o contrato fosse assinado a pessoa que iria procurá-los teria que ser contratada;". O que disse Marcelo José Rovai (fls. 1.697/8): "Nesse mesmo dia 1 de abril, o Sr. WALDOMIRO DINIZ abordou a GTECH, e que em um café da manhã, junto ao



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

senhor Antônio Carlos Rocha e eu, no Hotel Blue Tree, nos informou de que uma pessoa iria nos buscar, a qual deveria ser atendida, para que o contrato em questão pudesse ser assinado.”

A pessoa em questão, afirmam todos, era o senhor Rogério Buratti.

O requerido, evidentemente, nega tal afirmação. No entanto, seu próprio depoimento deixa transparecer a verdade. À fl. 1.385, Waldomiro Diniz declara: “...que em torno do dia 26 de abril o presidente da GTECH ligou para o depoente solicitando uma reunião no dia 29 de abril, no mesmo local das reuniões anteriores, pela manhã; que não foi antecipado o exato motivo da reunião tendo apenas ele lhe dito que seria para prestar uma informação; que não disse quem estaria presente; que concordou em ir à reunião; que estavam presentes o presidente da GTECH Antônio Carlos Rocha e o diretor Marcelo José Rovai; que durante a reunião o presidente da GTECH lhe informou que, conforme havia sido advertido, havia sido procurado por uma pessoa oferecendo serviços de lobby junto ao Governo; que não lhe foi dito o nome dessa pessoa, mas o presidente comentou que a pessoa era desqualificada; que não lhe foi dito o desfecho de tal abordagem, isto é, se a pessoa foi contratada ou não; que não lhe foi dito que tal pessoa havia contatado a GTECH em seu nome; que o presidente comentou que o contrato com a CEF havia sido assinado e que tudo havia transcorrido em perfeita normalidade; que após isso o depoente afirmou ao presidente da GTECH que a decisão de contratar ou não consultores era de única responsabilidade da empresa, que esse assunto não fazia parte de suas atribuições e que ele não tinha mais nenhum assunto a tratar com ele, tendo encerrado a reunião; que a reunião durou cerca de quinze minutos;”.



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

Ora, por que motivo o presidente da GTECH convocaria uma reunião com o requerido para lhe comunicar que "...conforme havia sido advertido", havia sido procurado por lobista ligado ao Governo. Advertido por quem, se não pelo próprio depoente? Pois, se assim não fosse, por que dar-se ao trabalho de convocar outra reunião apenas para isso? É evidente que buscou comunicar o autor da mensagem. Além disso, qual a necessidade de comunicar ao requerido que o contrato fora assinado e "...que tudo havia transcorrido em perfeita normalidade"? E que a contratação de consultores pela GTECH era de responsabilidade da empresa?

Ainda que estivesse no âmbito das funções do requerido tal tipo de atuação (inteirar-se do sistema lotérico), que necessidade haveria de organizar-se as reuniões em um hotel afastado do centro da cidade com fins tão singelos, como apregoado pelo requerido, exigindo o deslocamento, perda de tempo e ocupação de carro oficial para despender quinze a vinte minutos com puerilidades?

Todas essas incoerências tornam pueris as justificativas do requerido, podendo-se concluir, sem sombra de dúvida, que Waldomiro Diniz efetivamente advertiu os representantes da GTECH de que o contrato com a CEF só seria assinado se Rogério Buratti fosse contratado pela empresa como consultor.

A conduta de Waldomiro Diniz, enquanto subchefe de assuntos parlamentares da Casa Civil da Presidência da República, violou os preceitos legais no que diz respeito ao princípio da moralidade administrativa. Assim, dispõe a Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

Por seu turno, a Lei nº 8.112/90 estatui:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...);

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

(...).

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...);

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

De resto, as demais normas que disciplinam a conduta do servidor público, citadas pela União na inicial, tais como o Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo Federal (aprovado pelo Decreto nº 1.171/94) e o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em Exercício na Presidência e Vice-Presidência da República (Decreto nº 4.081/2002) realçam o decoro, o zelo e a dignidade no desempenho das funções.

De importância capital para o presente caso, o item XIV, letra “u” do Código de Ética Profissional do servidor público assevera constituir-se dever fundamental: *abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei*; veda-se, ainda, o uso do cargo ou função, posição ou influências para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem (XV/a). Da mesma forma, o art. 7º do Decreto nº 4.081/2002 veda a utilização dos meios técnicos e recursos



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

financeiros, postos à disposição em razão do cargo, em proveito próprio ou de terceiro.

Pelo que se vê dos autos, a conduta do requerido Waldomiro Diniz, nas três reuniões destacadas, afrontou os deveres condizentes com a moral administrativa a que se submetem todos aqueles que se encontram no exercício de funções públicas. Utilizou-se de sua posição, dos meios materiais, como agente político, para patrocinar o interesse de particular como o senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos na empresa GTECH, assim como para servir de intermediário na contratação de Rogério Buratti como consultor da empresa GTECH, e propiciar a obtenção de vantagem pecuniária pela interferência indevida em processo de renovação de contrato envolvendo a CEF, empresa pública.

O fato de não haver provas de recebimento de dinheiro, tanto por ele quanto por Rogério Buratti, não elimina a conduta ilegal, porquanto os diplomas legais mencionados contentam-se, para caracterizar o ato de improbidade, com a inobservância do princípio da moralidade, expresso, nesse caso, por conduta incompatível com a probidade, a dignidade e o decoro que devem revestir toda atuação em nome do serviço público.

Quanto ao segundo requerido, Rogério Buratti, por não ser agente público, essa violação ao princípio da moralidade não pode ser motivo de censura judicial.

Sua atuação, conforme se depreende dos autos, não passou da tentativa de extorquir, com o auxílio de Waldomiro Diniz, a empresa GTECH. Nem mesmo a CPI dos Bingos reuniu elementos probatórios que evidenciassem o recebimento de dinheiro por parte dos requeridos. Limitou-se a sugerir que a GTECH e o grupo de Buratti chegaram a um acordo, o que teria propiciado a



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

assinatura do contrato de renovação com a CEF no dia 8/4/2003. Contudo, não passam de suposições que, por mais verossimilhança de que se revistam, não encontram apoio probatório.

Neste caso, forçoso é reconhecer que a conduta do segundo requerido Rogério Buratti não parece se conformar ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.429/92, que elenca a indução, a concorrência e o beneficiamento, sob qualquer forma direta ou indireta, daquele que não é agente público na execução do ato de improbidade.

Na fixação da pena ao requerido Waldomiro Diniz, tenho por parâmetro o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429/92, que determina que o juiz leve em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Observo que não restou demonstrado nos autos que o requerido tenha conseguido lograr proveito patrimonial, apesar desse intento ter sido perseguido.

Quanto à extensão do dano, deve-se valorar o aviltamento a que foi submetida a dignidade do cargo ocupado pela requerido ao valer-se de importante posição pública para patrocinar interesses escusos de particulares. Expôs-se o decoro da loteria monopolizada pelo Estado ao sabor de mero jogo de interesses. Interesses que tinham por escopo, em última análise, à obtenção de favorecimento de empresa particular em contrato milionário, lesando-se o patrimônio público em negociação cujos benefícios seriam unilaterais.

Entendo, portanto, que a sanção para os atos de improbidade deve guardar correlação com os benefícios pretendidos. Nesse caso, vantagens pecuniárias. Assim, aplica-se ao requerido apenas a multa civil prevista no inciso



Fl. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

III do art. 12 da mencionada lei, que arbitro no valor de cinco vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época dos fatos e devidamente corrigida.

Observo, por fim, que as sanções previstas no referido art. 12 podem ser aplicadas isoladamente, como sustentado pela doutrina e jurisprudência e afinal reconhecido normativamente com a edição da Lei 12.120, de 15/12/2009.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar Waldomiro Diniz da Silva à pena de multa civil prevista no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, quantificada em cinco vezes o valor de sua remuneração à época dos fatos, corrigida pelo manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado contra o requerido Rogério Tadeu Buratti. Condeno a União ao pagamento de honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Publicar. Intimar a União. Após, **remeter** os autos ao MPF.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Juiz Federal Substituto da 7ª Vara/SJ-DF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO): Trata-se de apelações interpostas pela União e pelo Ministério Público Federal em face de sentença proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que visava à condenação dos réus às penas do art. 12, III, da Lei 8.429/92, nos limites máximos previstos, quais sejam, a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração mensal percebida em razão do cargo exercido na Presidência da República, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar Waldomiro Diniz da Silva à pena de multa civil prevista no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, quantificada em 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração à época dos fatos, corrigida pelo manual de cálculos da Justiça Federal. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e julgou improcedente o pedido em relação à Rogério Tadeu Buratti. Com relação a este réu, a União foi condenada ao pagamento de honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O objeto da lide tem relação com o envolvimento dos requeridos em manobras envolvendo a captação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral de 2002 e em tráfico de influência para renovação de contrato entre a Caixa Econômica Federal e a empresa GTECH, então responsável pelo gerenciamento das loterias sob a responsabilidade da CEF.

As partes autoras fundamentam a inicial nos fatos de que o requerido Waldomiro Diniz da Silva ocupava o cargo de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República quando se veiculou na imprensa, revista *Época* nº 300, gravação na qual se evidencia que o requerido valeu-se da condição de Presidente da Loteria do Estado do Rio de Janeiro para obter valores destinados ao financiamento de campanhas eleitorais no pleito de 2002, além de lograr benefício pecuniário próprio.

Procuram demonstrar que sindicância foi instaurada e apurou-se atuação ímproba por parte do requerido Waldomiro Diniz da Silva, consistente na influência para renovação de contrato entre a CEF e a GTECH. Fundaram o pedido em diversos elementos que consideram suficientes para configurar o cometimento do ilícito administrativo, a saber: (1) nota de esclarecimento da empresa GTECH, (2) em declarações prestadas por Carlos Augusto de Almeida Ramos (conhecido como Carlinhos Cachoeira), Marcelo José Rovai, Antônio Carlos Lino Rocha e de Ana Cristina Moraes Moreira Sena, (3) declaração do Hotel *Blue Tree Park*, (4) anotações da agenda do requerido Waldomiro Diniz da Silva e (5) registro de solicitação de veículo oficial pelo senhor Waldomiro Diniz da Silva com destino ao Hotel *Blue Tree Park*.

Entendeu o juízo recorrido que, no curso das negociações para a renovação do contrato em questão *“Waldomiro Diniz da Silva efetivamente advertiu os representantes da GTECH de que o contrato com a CEF só seria assinado se Rogério Buratti fosse contratado pela empresa como consultor.”*

Aduziu o sentenciante que *“A conduta de Waldomiro Diniz, enquanto subchefe de assuntos parlamentares da Casa Civil da Presidência da República, violou os preceitos legais no que diz respeito ao princípio da moralidade administrativa”,* bem como que *“a conduta do requerido Waldomiro Diniz, nas três reuniões destacadas, afrontou os deveres condizentes com a moral administrativa a que se submetem todos aqueles que se encontram no exercício de funções públicas. Utilizou-se de sua posição, dos meios materiais, como agente político, para patrocinar o interesse de particular como o senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos na empresa GTECH,*

assim como para servir de intermediário na contratação de Rogério Buratti como consultor da empresa GTECH, e propiciar a obtenção de vantagem pecuniária pela interferência indevida em processo de renovação de contrato envolvendo a CEF, empresa pública”.

Conclui a sentença que “*O fato de não haver provas de recebimento de dinheiro, tanto por ele quanto por Rogério Buratti, não elimina a conduta ilegal, porquanto os diplomas legais mencionados contentam-se, para caracterizar o ato de improbidade, com a inobservância do princípio da moralidade, expresso, nesse caso, por conduta incompatível com a probidade, a dignidade e o decoro que devem revestir toda atuação em nome do serviço público”.*

Quanto ao segundo requerido, Rogério Tadeu Buratti, entendeu a sentença que “*por não ser agente público, essa violação ao princípio da moralidade não pode ser motivo de censura judicial*”, afirmando que “*sua atuação, conforme se depreende dos autos, não passou da tentativa de extorquir, com o auxílio de Waldomiro Diniz, a empresa GTECH. Nem mesmo a CPI dos Bingos reuniu elementos probatórios que evidenciassem o recebimento de dinheiro por parte dos requeridos. Limitou-se a sugerir que a GTECH e o grupo de Buratti chegaram a um acordo, o que teria propiciado a assinatura do contrato de renovação com a CEF no dia 8/4/2003. Contudo, não passam de suposições que, por mais verossimilhança de que se revistam, não encontram apoio probatório*”, concluindo que sua conduta não se conforma ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.429/92, que elenca a indução, a concorrência e o beneficiamento, sob qualquer forma direta ou indireta, daquele que não é agente público na execução do ato de improbidade.

Recorre a União asseverando que a conduta do réu Waldomiro Diniz da Silva da Silva foi motivada pela percepção indevida de proveito econômico, em benefício próprio e de terceiro, Rogério Tadeu Buratti. Assevera que a conduta do primeiro recorrido visava à percepção, pelo segundo, de valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante extorsão dissimulada como prestação de serviços de consultoria. Pede a reforma do julgado para que a condenação dos mesmos se dê com base nos limites máximos previstos no art. 12, III, da Lei 8429/1992.

Pede também a exclusão de sua condenação na verba honorária em relação ao réu Rogério Tadeu Buratti, invocando em prol de sua pretensão o disposto no arts. 17 e 18 da Lei 7347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e jurisprudência do STJ.

Na mesma linha, assevera o MPF, em seu apelo, a confessada e indevida participação de Waldomiro Diniz da Silva em 03 (três) reuniões entre a CEF e a GTECH, nas quais, valendo-se de sua condição de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Presidência da República, patrocinou interesses do empresário Cesar Augusto nas tratativas de renovação contratual em comento. Destaca o MPF diversos trechos de depoimentos que entende comprovadores do ato ímprobo que autorizam a fixação de pena em seu grau máximo.

Pede também a reforma do julgado em relação à Rogerio Buratti, pois o entendimento da sentença de que o particular não pode ser condenado por violação ao art. 11 da Lei 8429/1992 é indevido. Afirma que a ação deliberada, ao lado de Waldomiro Diniz da Silva para extorquir a empresa GTECH é ato ímprobo que impõe a apenação do réu na forma do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa.

Foram apresentadas contrarrazões por ambos os recorridos aos dois apelos (fls. 1806/1814, 1815/1821, 1822/1828 e 1829/1835).

Parecer do MPF, da lavra do Dr. Nicolao Dino Neto, pelo provimento dos apelos.

É o relatório.

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO): Próprios e tempestivos, conheço dos recursos e passo ao exame de mérito, uma vez que não foram suscitadas preliminares.

I

Ao contrário do que afirma o nobre sentenciante, estão sujeitos aos ditames da Lei 8429/1992 os particulares que, alinhados a servidores públicos, cometem atos que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ainda que deles não decorram prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito.

Tal entendimento decorre das expostas disposições do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa e de reiterada jurisprudência, *verbis*:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

É parte legítima para figurar como demandado da ação civil por ato de improbidade administrativa não apenas o agente público, mas também o terceiro que, de algum modo, induziu ou concorreu para a prática da conduta ímproba, ou ainda que dela se beneficiasse, direta ou indiretamente (art. 3º da Lei 8.429/92).

(AG 2009.01.00.010414-4/AP, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Conv. Juiz Federal Cesar Jatahy Fonseca (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.96 de 14/08/2009)

Legitimados passivos da ação civil por ato de improbidade são todos aqueles que tenham concorrido para a prática da conduta ímproba. Nesse sentido, devem ser submetidos a julgamento não só os agentes públicos que tenham violado o patrimônio público, mas também aqueles que tenham induzido ou concorrido para a prática do ato de improbidade ou dele tenham auferido qualquer benefício (art. 3º da Lei 8.429/92).

(AG 2008.01.00.059388-7/DF, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 p.360 de 29/10/2009)

O que a jurisprudência desta Corte não admite é que particular, sem ostentar a condição de agente público, possa responder isoladamente em ação dessa espécie, visto que ato de improbidade administrativa somente pode ser praticado no exercício de atividade do *múnus público*, conforme se pode ver dos seguintes precedentes:

O terceiro é litisconsorte necessário do agente público na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, de forma que não pode responder isoladamente à lide, a teor do art. 3º da Lei nº 8.429/92.

(AC 2006.39.03.001101-5/PA, Rel. Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.22 de 31/07/2009)

Está pacificado, nesta Corte, que particular, sem ostentar a condição de agente público, não pode responder isoladamente em ação dessa espécie, visto que ato de improbidade administrativa somente pode ser praticado no exercício de atividade do múnus público. A improbidade demanda a prática de ato administrativo por agente público.

(AG 2009.01.00.019591-5/TO, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Conv. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.92 de 23/11/2009)

Os atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92 somente podem ser praticados por agentes públicos, com ou sem a cooperação de terceiros, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a ação de improbidade foi ajuizada apenas em face de empresários, segundo os fatos narrados na peça inicial, que tampouco sofreu emenda para eventual inclusão de agente(s) público(s) responsáveis.

4. Inexistindo agente público no polo passivo da demanda, não há que se falar na prática de improbidade administrativa por particular, o que impõe a manutenção da sentença, com a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c o art. 329, do Código de Processo Civil.

(AC 2006.39.03.001155-3/PA, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Conv. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.127 de 18/09/2009)

Em face do exposto, forçoso reconhecer que o réu Rogério Tadeu Buratti está sujeito aos ditames da Lei 8429/1992.

II

Quanto aos fatos imputados aos réus, incontroversos quanto a Waldomiro Diniz da Silva que, condenado, não recorreu, verifico que restou sobejamente evidenciado o engendramento de um verdadeiro conluio dentro da Casa Civil da Presidência da República para a obtenção de vantagens indevidas pelos réus e por grupos em favor dos quais defendiam interesses.

Durante a atuação do réu Waldomiro Diniz na Casa Civil da Presidência de República, patrocinou interesses de Carlinhos Cachoeira na intermediação da renovação do contrato entre a GTECH e a CEF.

Os fatos envolvendo as tratativas para a prorrogação do contrato da GTECH foram corretamente abordados pela sentença, assim vazada, *verbis*:

As tratativas de renovação do contrato, que se desenrolavam desde o final de 2002, tinham por base a proposta da CEF de prorrogar o contrato por mais seis meses, com um desconto de 25% nos preços pagos à GTECH, sendo que parte dos serviços de processamento seria assumida pela CEF, o que não era aceito pela GTECH. Nota-se, pela leitura do relatório da CPI dos Bingos, que a dependência tecnológica da CEF era total, somando-se a pressão decorrente da expiração do contrato, que não poderia ser prorrogado indefinidamente.

Nesse cenário aconteceram as reuniões entre os senhores Waldomiro Diniz, então subchefe de assuntos parlamentares da Casa Civil da Presidência da República, Carlos Augusto de Almeida Ramos (conhecido como Carlinhos Cachoeira), empresário de jogos de Goiás, Marcelo José Rovai, diretor comercial da GTECH e Antônio Carlos Lino da Rocha, presidente da GTECH do Brasil. Os três encontros, fartamente documentados nos autos, não são contestados pelos requeridos.

A questão controversa reside na atuação dos requeridos Waldomiro Diniz e Rogério Buratti, que, segundo a União, praticaram atos de improbidade. O primeiro requerido teria exorbitado de suas funções patrocinando interesses de particulares (Carlinhos Cachoeira), e imposto, como forma velada de coerção, a contratação de um consultor (Rogério Buratti) pela GTECH, a fim de permitir a assinatura da renovação do contrato com a CEF. A participação do segundo requerido consistiria na extorsão de valor superior a 10 milhões de reais como remuneração por seus serviços de consultoria.

Efetivamente, a primeira reunião ocorreu em 13 de fevereiro de 2003, tal como declara o primeiro requerido em depoimento pessoal prestado a este Juízo (fls. 1.383/8). Nessa primeira reunião estavam presentes os quatro mencionados acima e o requerido afirma ter comparecido mediante pressão do jornalista Mino Pedrosa, o qual teria em mãos fita de vídeo evidenciando situação de corrupção envolvendo o depoente e Carlos Cachoeira.

Se o requerido Waldomiro Diniz foi vítima de chantagem ou não, pouco importa no presente caso. O fato é que compareceu à mencionada reunião na qualidade de subchefe de assuntos parlamentares da Casa Civil da Presidência da República, ou seja, como agente público. No entanto, a discussão sobre loterias, ainda mais envolvendo interesses particulares, exorbita o conjunto de atribuições do requerido, o qual, investido em cargo de natureza especial, tem como função precípua tratar de assuntos legislativos vinculados à Presidência da República.

Nesse aspecto, cumpre destacar trechos dos depoimentos colhidos. A começar pelo próprio requerido: “que o objetivo de tal “pressão” era que o depoente participasse juntamente com Carlos Cachoeira de reunião com representantes da GTECH, certamente a fim de demonstrar a esses que possuía influência junto aos altos escalões da Presidência da República;” (fl. 1.383). Carlos Augusto de Almeida Ramos (fls. 1.416/7): “Nesta reunião tratou-se do tema lotérico brasileiro e as dificuldades encontradas pela GTECH na renovação de seu contrato com a CEF. (...) O pessoal da GTECH reclamou das dificuldades que estava tendo com relação ao endurecimento para a renovação do contrato entre essa empresa e a CEF. O que o réu Waldomiro Diniz disse sobre essas dificuldades? – Ele ouviu as informações e falou que iria se inteirar do assunto. (...) No início da reunião, houve troca de cartões e o Waldomiro entregou o cartão dele, da Subchefia, ao pessoal da diretoria da GTECH, Antônio Carlos e Marcelo Rovai. Também no início da reunião, o Waldomiro disse que estaria ali buscando informações sobre o mercado lotérico brasileiro.” José Dirceu de Oliveira e Silva (fls. 1.428/9): “Que as atribuições de Waldomiro Diniz na SUPAR envolviam relacionamento com parlamentares, acompanhamento de projetos de interesse do Executivo e de interesse geral e ainda atendimento a prefeitos e governadores. Esclarece que dentre as atribuições conferidas a Waldomiro Diniz não se encontrava aquela denunciada na Ação Civil Pública, ou seja, a intermediação ou a participação na renovação de contrato entre a empresa GTECH e Caixa

Econômica Federal.” Antônio Carlos Lino da Rocha (fls. 1.448/9): “Que o objetivo da empresa GTECH, na reunião era aproveitar a oportunidade de esclarecer a um membro do Governo a posição da empresa de flexibilizar suas posições, de continuar prestando bons serviços ao Governo (...) Que, posteriormente à reunião, foi, inclusive, encaminhado um portfólio da empresa ao Sr. Waldomiro, por intermédio do Sr. Marcelo, o que demonstra a intenção de melhorar a imagem da empresa no período anterior. De seu ponto de vista, a intenção do Sr. Carlos Augusto Ramos era obter uma confirmação por parte do Sr. Waldomiro, na qualidade de ex-Presidente da Loterj, dos bons serviços prestados por sua empresa àquela instituição.(...) Perguntado sobre como se apresentou o Sr. Waldomiro nessa reunião, informou que se apresentou como Subchefe de Assuntos Parlamentares do Ministro José Dirceu, Perguntado se ele chegou a dizer porque estaria um assessor do Ministro nessa reunião, respondeu que ele não determinou com clareza por que estava presente. Marcelo José Rovai (fls. 1.696/7): “11. Esclarecer a testemunha se o senhor Waldomiro se apresentou na reunião como representante do governo. R: Sim, não especificou a quem do governo representava. 12. Informar a testemunha de quem partiu a iniciativa para a realização dessa reunião em Brasília. R: Do senhor Waldomiro Diniz.”

AS declarações e o depoimento acima demonstram claramente a consistência da imputação narrada na inicial. O superior imediato do requerido Waldomiro Diniz afirma que não fazia parte de suas atribuições a intermediação ou participação na renovação do contrato entre a GTECH e a CEF. O fato de ele ter se apresentado como representante do Governo e ter avalizado a empresa do senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos, empresário de jogos em Goiás, além de participar de discussões sobre o sistema lotérico, afeto exclusivamente à CEF, sem ao menos um representante daquela empresa pública, revela exorbitância de suas funções como assessor do então ministro da Casa Civil. A gravidade dos fatos é ainda maior pelo fato de ter partido dele a iniciativa do encontro, como demonstram as declarações dos participantes.

Ressalte-se que a alegada chantagem sofrida pelo requerido, verdadeira ou não, não elide o caráter ímprobo de sua atuação. Ainda que ele não tivesse dito nada nas três reuniões de que participou, a simples presença como representante do Governo já seria suficiente para caracterizar o ato de improbidade pela extrapolação de suas funções, com o objetivo claro de beneficiar particulares, seja patrocinando os interesses do senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos, seja como intermediário do senhor Rogério Buratti na tentativa de impô-lo como consultor da GTECH para desentravar a renovação do contrato com a CEF.

Na sequência dos acontecimentos ocorre a segunda reunião, no dia 31 de março de 2003, solicitada pelo requerido Waldomiro Diniz e na qual, segundo seu depoimento (fl. 1.384), teria tratado de esclarecer aos dirigentes da GTECH que não tinha nenhum “...interesse econômico ou pessoal em qualquer negócio junto a ou em conjunto com a GTECH e que tal advertência se devia a ele ter ouvido falar que Carlos Cachoeira estaria utilizando o seu nome para demonstrar prestígio junto à GTECH;”.

Entretanto, o verdadeiro motivo de tal reunião é esclarecido pelos representantes da GTECH. Afirma Antônio Carlos Lino da Rocha, à fls. 1.444/5, que, no dia 31/3/2003, foi contatado pelo requerido Waldomiro Diniz para a referida reunião, com a particularidade de que deveria comparecer só. No entanto, foi acompanhado de Marcelo Rovai e ouviram do requerido “...que a GTECH teria que contratar um consultor, de nome

não revelado, que era uma pessoa extremamente importante no processo de renovação do contrato; que, nesse ínterim, WALDOMIRO deixou claro que para que o contrato fosse assinado a pessoa que iria procurá-los teria que ser contratada;”. O que disse Marcelo José Rovai (fls. 1.697/8): “Nesse mesmo dia 1 de abril, o Sr. WALDOMIRO DINIZ abordou a GTECH, e que em um café da manhã, junto ao senhor Antônio Carlos Rocha e eu, no Hotel Blue Tree, nos informou de que uma pessoa iria nos buscar, a qual deveria ser atendida, para que o contrato em questão pudesse ser assinado.”

A pessoa em questão, afirmam todos, era o senhor Rogério Buratti.

O requerido, evidentemente, nega tal afirmação. No entanto, seu próprio depoimento deixa transparecer a verdade. À fl. 1.385, Waldomiro Diniz declara: “...que em torno do dia 26 de abril o presidente da GTECH ligou para o depoente solicitando uma reunião no dia 29 de abril, no mesmo local das reuniões anteriores, pela manhã; que não foi antecipado o exato motivo da reunião tendo apenas ele lhe dito que seria para prestar uma informação; que não disse quem estaria presente; que concordou em ir à reunião; que estavam presentes o presidente da GTECH Antônio Carlos Rocha e o diretor Marcelo José Rovai; que durante a reunião o presidente da GTECH lhe informou que, conforme havia sido advertido, havia sido procurado por uma pessoa oferecendo serviços de lobby junto ao Governo; que não lhe foi dito o nome dessa pessoa, mas o presidente comentou que a pessoa era desqualificada; que não lhe foi dito o desfecho de tal abordagem, isto é, se a pessoa foi contratada ou não; que não lhe foi dito que tal pessoa havia contatado a GTECH em seu nome; que o presidente comentou que o contrato com a CEF havia sido assinado e que tudo havia transcorrido em perfeita normalidade; que após isso o depoente afirmou ao presidente da GTECH que a decisão de contratar ou não consultores era de única responsabilidade da empresa, que esse assunto não fazia parte de suas atribuições e que ele não tinha mais nenhum assunto a tratar com ele, tendo encerrado a reunião; que a reunião durou cerca de quinze minutos;”

Ora, por que motivo o presidente da GTECH convocaria uma reunião com o requerido para lhe comunicar que “...conforme havia sido advertido”, havia sido procurado por lobista ligado ao Governo. Advertido por quem, se não pelo próprio depoente? Pois, se assim não fosse, por que dar-se ao trabalho de convocar outra reunião apenas para isso? É evidente que buscou comunicar o autor da mensagem. Além disso, qual a necessidade de comunicar ao requerido que o contrato fora assinado e “...que tudo havia transcorrido em perfeita normalidade”? E que a contratação de consultores pela GTECH era de responsabilidade da empresa?

Ainda que estivesse no âmbito das funções do requerido tal tipo de atuação (inteirar-se do sistema lotérico), que necessidade haveria de organizar-se as reuniões em um hotel afastado do centro da cidade com fins tão singelos, como apregoado pelo requerido, exigindo o deslocamento, perda de tempo e ocupação de carro oficial para despender quinze a vinte minutos com puerilidades?

Todas essas incoerências tornam pueris as justificativas do requerido, podendo-se concluir, sem sombra de dúvida, que Waldomiro Diniz efetivamente advertiu os representantes da GTECH de que o contrato com a CEF só seria assinado se Rogério Buratti fosse contratado pela empresa como consultor.”

No tocante ao réu Rogério Tadeu Buratti, apesar de rejeitada a pretensão em relação a ele, certo é que sua participação nos fatos restou satisfatoriamente comprovada nos autos, razão pela qual impõe-se o acolhimento dos recursos interpostos pelos autores. No ponto, merecem acolhida as seguintes considerações formuladas no parecer do MPF:

Recapitulando, apesar de haver sido reconhecida a efetiva participação desse segundo recorrido nos fatos de que tratam a demanda – sendo a pessoa que deveria ser contratada pela GTECH como “consultor” para que o contrato com a CEF fosse celebrado, conforme exigência feita pelo apelado Waldomiro Diniz -, o Juiz Federal de 1º grau julgou improcedente a pretensão sob o único fundamento de que, não sendo agente público, dele – do segundo réu – apelado – não seria exigível a observância ao princípio da moralidade administrativa. Diz, com efeito, a sentença: “Quanto ao segundo requerido, Rogério Buratti, por não ser agente público, essa violação ao princípio da moralidade não pode ser motivo de censura judicial”.

Tal compreensão contraria a letra e o espírito dos artigos 1º e 3º da Lei 8.429/92, segundo os quais, as disposições da LIA “são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.” (fl. 1851)

(...)

Não há aí qualquer restrição quanto da Lei de Improbidade. Aplicam-se as regras em relação a todas as situações configuradoras de improbidade, punindo-se destarte, o terceiro que, mesmo não sendo agente público, participe ou se beneficie, de alguma forma, da ilicitude. É nítido o propósito da norma, pois serve de parâmetro de conduta junto à Administração Pública, tratando-se, ou não, de agente público.

Fazendo-se um paralelo com o direito penal, tem-se, na hipótese, a repercussão a um terceiro – participe ou co-autor de um delito – de circunstâncias e condições de caráter pessoal elementares ao tipo (CP, art. 30). Lá, no direito penal, a condição de caráter pessoal da mãe que, sob influência do estado puerperal, mata o filho ou a circunstância de servidor público que desvia um bem da repartição pública, se comunicam a terceiros que participam do delito, permitindo sua apenação por co-autoria no crime de infanticídio (CP, art. 123) ou no crime de peculato (CP, ART. 312). Aqui, no campo do direito administrativo sancionador, dá-se o mesmo fenômeno, por força dos arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92.

Dessa forma, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92, cabem as reprimendas do art. 12, III, do mesmo diploma legal, em relação ao do réu-apelado Rogério Tadeu Buratti, em razão de sua participação, devidamente demonstrada na sentença, no ato de improbidade, independentemente de não ser ele agente público. (fl. 1852)

(...)

Além disso, não é demais afirmar que a moralidade, seja na esfera pública, seja na esfera privada, é obrigação de todo e qualquer cidadão, sendo, pois, reprovável, também a luz da Lei de Improbidade (art. 11, I), a conduta atribuída ao apelado Rogério Buratti. (fl. 1855)

Em sede de apelação, aduziu o MPF, verbis:

No presente caso, ROGÉRIO BURATTI atuava em conluio ao agente público WALDOMIRO DINIZ e tentou, inclusive, extorquir a empresa GTECH, ou seja, obter vantagem econômica indevida que seria destinada não apenas a Rogério, mas também a Waldomiro, seu parceiro nessa empreitada ilícita. O réu seria contratado pela empresa para prestar serviços de consultoria e intermediar a renovação do contrato com a CEF, fórmula essa viabilizada por ambos para justificar o recebimento indevido da “propina” cobrada da GTECH.

A sua pretensa contratação pela GTECH foi influenciada pelo Réu WALDOMIRO DINIZ, o qual condicionou a contratação de BURATTI à renovação do contrato milionário com a CEF. Os depoimentos colhidos corroboram essa situação, destacamos:

Nessa reunião a GTECH foi vítima de um delito de extorsão praticada pela Sr. ROGÉRIO BURATTI que, em 2 de abril de 2003, requer o pagamento de uma soma milionária em troca de que ela não impeça a assinatura do contrato, dizendo que sua não contratação no passado custaria caro à GTECH, e que a GTECH havia feito uma má negociação. Em um primeiro momento, o Sr. BURATTI exigiu uma porcentagem do montante do contrato em torno de R\$ 15 a 20 milhões de reais. Mais tarde nesse mesmo dia, após ver a reação de indignação da GTECH, reduz a exigência para 6 milhões de reais, alegando BURATTI que ele havia falado com “seu pessoal”.

Ainda nesta reunião, o Sr. BURATTI demonstrou um conhecimento profundo de todos os detalhes das negociações com a CAIXA, e com informações privilegiadas e internas da CAIXA.

O Sr. BURATTI demonstrando poder, via telefonema, nos advertiu que não firmaríamos o contrato naquela tarde de 2 de abril de 2003. Surpreendentemente, este fato foi confirmado pouco depois com uma chamada telefônica da Secretária da Vice-Presidência da CAIXA cancelando a assinatura de 1 de abril, sem dar mais explicações.

(...) Depois da assinatura do contrato, o Sr. WALDOMIRO DINIZ manteve novo contrato com a GTECH, ficando muito aborrecido quando dissemos que a contratação do Sr. BURATTI foi vetada pela GTECH.

(...).

Como se disse e denunciou às autoridades brasileiras, nós fomos vítimas de extorsão pelo Sr. ROGÉRIO BURATTI, com a assistência do Sr. WALDOMIRO DINIZ. O Sr. ROGÉRIO BURATTI nunca foi contratado pela GTECH (...).

Segundo depoimento prestados a esta CPI, pelos Srs. Marcelo Rovai e Antônio Lino da Rocha, o Sr. Waldomiro tentou extorquir a empresa com a imposição da contratação de um “consultor” para facilitar as negociações junto à CEF, ao custo de R\$ 16 milhões. Tal “consultor” seria o Sr. Rogério Tadeu Buratti, cuja quebra do sigilo telefônico demonstrou grande quantidade de ligações para as seguintes pessoas: Ralf Barquete Santos (então consultor da presidência da CEF, já falecido); Marcelo José Rovai; empresa Gtech; Enrico Giannelli; Waldimir Poletto e Denivaldo Henrique Almeida Araújo (advogado amigo de Giannelli que representava uma empresa de informática voltada para área de jogos online).

Os depoimentos e análise de documentos e de dados dos sigilos telefônico, bancário e fiscal não deixam dúvidas de que a Gtech negociou o pagamento de propina para obter a renovação do contrato com a CEF, e que, pela parte do que foi negociado, efetivamente pagou. Embora a Gtech

tente justificar que houve uma tentativa de extorsão, seus próprios dirigentes confirmaram que negociaram valores com Rogério Buratti, embora aleguem que não apagaram, e várias vezes entraram em contradição, (...). (fls. 1797/1799)

III

Nos termos da Lei 8.429/1992, existem três modalidades de atos de improbidade administrativa: os que resultam enriquecimento ilícito dos envolvidos ou de terceiros, os que causam danos ao erário e os que violam os princípios da administração pública, conforme arts. 9º a 11.

No caso sob exame, em que pese a evidente busca de vantagem pecuniária, não restou demonstrado o efetivo enriquecimento ilícito dos réus, ou dano ao erário, persistindo a conduta ímproba na violação aos princípios administrativos insculpidos no art. 37 da Carta Magna e art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, *verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

Na verdade, o que busca com o art. 11 da Lei 8.429/1992, especificamente, é justamente coibir o exercício do mister público sem que o agente estatal se afaste dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência, sendo a ocorrência de dano material é irrelevante.

Destaco, a propósito, os seguintes precedentes do STJ e desta Corte, *verbis*:

(...) em relação à inexistência de dano ao erário e à ausência de enriquecimento ilícito por parte da recorrente, pacífico no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é despicienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. Precedentes.

(REsp 977.013/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário.

(REsp 1119657/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe 30/09/2009)

(...) para as operações de crédito por antecipação de receita não basta a autorização genérica contida na lei orçamentária, sendo indispensável autorização específica em cada operação. A inobservância de tal

formalidade, ainda que não implique em enriquecimento ilícito do recorrente ou prejuízo para o erário municipal, caracteriza ato de improbidade, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, à mingua de observância dos preceitos genéricos que informam a administração pública, inclusive a rigorosa observância do princípio da legalidade" (REsp 410.414/SP, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ de 19.08.2004).

(REsp 799094/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008)

A configuração do ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios da Administração Pública, não exige a ocorrência de prejuízo ao erário, nem a existência de dolo específico.

(AC 0002658-52.2008.4.01.4300/TO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 p.63 de 06/08/2010)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. ART. 11 DA LEI 8.429/92. CONFIGURAÇÃO.

I. A partir do entendimento jurisprudencial que se vem firmando na Egrégia 2ª Seção deste Tribunal acerca do art. 11 da Lei de Improbidade:

I.a não se caracteriza como ato de improbidade meras irregularidades, sanáveis no próprio âmbito administrativo, posto que não possuem potencialidade danosa em face dos bem jurídico tutelado que é a moralidade lato sensu considerada;

I.b. subjetivamente, o ato ímprobo, deve revestir-se de inequívoco caráter de desonestidade e má-fé do agente;

I.c. a configuração de improbidade, na hipótese, independe da demonstração de enriquecimento ilícito ou dano material à administração, casos afeitos aos artigos 09 e 10 da mesma lei. (Precedentes)

II. Não ficando demonstrado que a ré tenha agido de forma desonesta e movida por má-fé, no sentido de usar-se da função em proveito de interesses do irmão, é de se manter a decisão que indeferiu o pedido de condenação nos termos da Lei de Improbidade.

III. Recurso que se nega provimento.

(AC 2001.38.00.013751-0/MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Conv. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo (conv.), Terceira Turma, DJ p.23 de 13/07/2007) – grifei

Necessário ressaltar, por fim, que o art. 21 da Lei 8.429/1992 estabelece que “A aplicação das sanções previstas nesta lei independe (...) da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento”.

As violações aos deveres de honestidade com a administração pública sujeitam os agentes às seguintes penas, na forma do art. 12, inciso III, da mesma Lei 8429/1992, assim redigida:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Consoante parágrafo único do mesmo art. 12, pelo qual “*Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente*”, os tribunais tem entendido que pode o julgador, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quantificar a pena de forma que represente a real reprovação social que se tem do ato, retribuindo-se a sociedade do efetivo dano causado.

No julgamento da AC 0009980-38.2003.4.01.3803/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.57 de 04/02/2011, o voto do Relator foi unanimemente acolhido pela Turma em face de seus sólidos fundamentos, os quais invoco parcialmente como razões de decidir, *verbis*:

Ressalto, inicialmente, que a Lei 8.429/1.992 prevê que as sanções, em ações de improbidade administrativa, podem ser aplicadas conjuntamente ou não, dependendo do caso. São elas: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos; pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

Por óbvio, o parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/1.992 diz que o juiz deverá levar em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente. Em outras palavras, a condenação deverá ser proporcional ao dano, seja em relação ao ressarcimento seja quanto ao pagamento da multa civil. E não poderia ser diferente, já que a proporcionalidade é um dos princípios norteadores de todos os ramos do Direito.

MARINO PAZZAGLINO FILHO, em sua obra Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 3. ed., 3. reimpr. SP: Atlas, 2007, fls. 155/156, explica:

(...) os princípios constitucionais interligados da razoabilidade e proporcionalidade, de natureza implícita, que esclarecem e instruem o princípio constitucional maior e primário da legalidade, são de observância obrigatória na aplicação das medidas punitivas em geral. Na lição de Lucia Valle Figueiredo, o princípio da razoabilidade “traduz a relação de congruência lógica entre o fato (motivo) e atuação concreta da Administração”.

Enquanto o princípio constitucional da proporcionalidade, segundo o ensinamento de Celso Antonio Bandeira Mello, estabelece:

“As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto

desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderia.”

*Deduz-se desses princípios que a **imposição das sanções** elencadas para os atos de improbidade administrativa **deve ser razoável**, isto é, adequada, sensata, coerente em relação ao ato ímprobo cometido pelo agente público e suas circunstâncias, e **proporcionalmente**, ou seja, compatível, apropriada, pertinente com a gravidade e a extensão do dano causado por ele.*

.....
Portanto, a aplicação cumulativa, parcial ou isolada das sanções arroladas no art. 12 da LIA subordina-se aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Assim sendo, exigem que o Magistrado, no momento da aplicação das sanções previstas na LIA, à luz do caso concreto, limite-se àquelas estritamente necessárias (razoáveis e proporcionais) para alcançar, com justiça, os fins almejados pela LIA, sendo defeso a ele, pois, a mera aplicação objetiva e automática de sanções em bloco.

Tal entendimento tem repercussão em outros julgados da Corte, como se pode ver dos seguintes arestos:

A aplicação das penalidades previstas na LIA devem ser razoáveis (adequadas, sensatas, coerentes) e proporcionais (compatíveis com a gravidade e extensão do dano - material e moral) ao ato de improbidade praticado.

(AC 1999.39.00.007632-4/PA, Rel. Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.185 de 25/03/2011)

Quando da aplicação das sanções da Lei 8.429/92, não se admite condenação desarrazoada em relação ao ato ilícito praticado e seus efeitos.

(AC 0009582-25.2006.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Conv. Juiz Federal Marcus Vinicius Bastos (conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.16 de 30/08/2010)

A Lei 8.429/1992, embora de natureza cível, tem interfaces íntimas com o processo penal. As sanções já se acham previstas em seu art. 12, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não. A intensidade ou rigor da punição depende apenas da extensão do dano e do proveito patrimonial obtido pelo agente (parágrafo único do art. 12), regida pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(AG 2008.01.00.065603-8/BA, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Conv. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.80 de 20/11/2009)

Quando da aplicação das sanções da Lei 8.429/92, o juiz deve estar atento ao princípio da proporcionalidade, de modo a evitar condenação desarrazoada em relação ao ato ilícito praticado e seus efeitos, bem como às vantagens ou benefícios auferidos, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Precedentes.

(AC 2001.42.00.001587-3/RR, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 p.57 de 25/09/2009)

IV

Restando comprovado o cometimento de atos de improbidade administrativa por ambos os réus, passo à tipificação das condutas e dosimetria de suas penas.

WALDOMIRO DINIZ DA SILVA:

Restou evidenciado que o réu, detentor do importante cargo em comissão (ou de natureza especial) de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, valeu-se de suas prerrogativas funcionais para conduzir, indevidamente, reuniões que objetivavam a renovação do contrato entre a Caixa Econômica Federal e a empresa GTECH, então responsável pelo gerenciamento das loterias sob a responsabilidade da CEF. Ficou claro que o réu, em pelo menos 3 (três) oportunidades, participou de reuniões para tratar do assunto.

Ficou patente, também, tentativa de obtenção de vantagem indevida consubstanciada na contratação, pela GTECH, do segundo réu, Rogério Buratti, mediante o pagamento indevido de, pelo menos, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

A ação deliberada do apelado, de usar as prerrogativas que são inerentes aos ocupantes de cargo em comissão na Casa Civil da Presidência da República, em atuação dentro do Palácio do Planalto, demonstra a ausência do animus necessário ao regular exercício das atribuições de seu cargo.

Além das condutas próprias que se espera de servidor público ocupante de cargos de menor relevância, o ocupante de cargo de natureza política, na condição de detentor de uma relevante parcela do poder, está obrigado a um rigoroso comportamento ético e moral.

O réu, ao contrário, valeu-se das facilidades que o cargo proporciona para realizar operações clandestinas e fora de sua área de atuação, vislumbrando o auferimento de vantagem pecuniária, para outrem ou para si, o que exige pena mais gravosa que aquelas determinadas na sentença.

Ainda que não se tenha notícias da obtenção de qualquer vantagem pecuniária com as manobras, restou patente a violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, previstas no art. 37 da Constituição Federal e art. 11 da Lei 8.429/1992, de forma totalmente reprovável.

Por isso, tenho que a pena de multa civil deve ser majorada para 15 (quinze) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época dos fatos e devidamente corrigida, acrescida de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

Deve ser decretada também a perda de cargo público eventualmente ocupado, bem como a proibição do réu de *“contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos”*, e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos atende aos objetivos legais.

ROGÉRIO TADEU BURATTI:

Restou evidenciado que o réu seria o beneficiário imediato e direto da renovação do contrato entre a Caixa Econômica Federal e a empresa GTECH, então responsável pelo gerenciamento das loterias sob a responsabilidade da CEF.

Ficou claro, conforme destacado alhures que, em 03/04/2003, o réu exigiu o pagamento de uma soma milionária em troca de que ele não impeça a assinatura do contrato,

dizendo que sua não contratação no passado custara caro à GTECH, e que a GTECH havia feito uma má negociação. Em um primeiro momento, teria exigido uma porcentagem do montante do contrato em torno de R\$ 15 a 20 milhões de reais. Mais tarde nesse mesmo dia, após ver a reação de indignação da GTECH, reduz a exigência para 6 milhões de reais, alegando o réu que ele havia falado com “seu pessoal”.

Segundo se depreende dos autos, o réu Rogério Burati advertiu aos interlocutores da reunião que o contrato não seria firmado naquela data, o que restou efetivamente confirmado com uma chamada telefônica da Secretária da Vice-Presidência da CAIXA cancelando a assinatura.

Por isso, e pelos demais elementos que se colhem dos autos, que restou comprovada a participação de Rogério Tadeu Buratti na operação.

Como ocorreu com o primeiro réu, ainda que não se tenha notícias da obtenção de qualquer vantagem pecuniária com as manobras, restou patente participação direta dele nos atos que consubstanciaram violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, previstas no art. 37 da Constituição Federal e art. 11 da Lei 8.429/1992, de forma totalmente repreensível, punível nos moldes do art. 12, III, c/c com o art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa, que estende ao particular participe de ato de improbidade submissão aos termos de referido ato normativo.

Evidente que sua conduta é de menor expressão que o primeiro réu, dando azo à aplicação de pena menos gravosa.

Por isso, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e em razão da menor relevância da participação de Rogério Tadeu Buratti nos fatos em apuração, deve ser aplicada a ele pena de multa civil no montante de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo primeiro réu à época dos fatos, devidamente corrigida, acrescida de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

Deve ser decretada também a proibição do réu de “*contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos*”, bem como serem suspensos seus direitos políticos por igual prazo.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, dou parcial provimento às apelações da União e do MPF para majorar a pena de multa civil imposta réu WALDOMIRO DINIZ DA SILVA para quinze vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos e devidamente corrigida, acrescida de juros legais de 6% ao ano, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos (permanecendo inalterado os ulteriores termos da condenação), e para condenar o réu ROGÉRIO TADEU BURATTI à multa civil de cinco vezes o valor da remuneração percebida pelo primeiro réu à época dos fatos, devidamente corrigida, acrescida de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, decreto a perda de cargo público eventualmente ocupado, proíbo-lhe de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, bem como suspendo seus direitos políticos também pelo prazo de cinco anos.

Condene o réu Rogério Tadeu Buratti ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

69ª Sessão Ordinária do(a) TERCEIRA TURMA

Pauta de: 13/12/2011 Julgado em : 13/12/2011 Ap 2004.34.00.022379-0 / DF

Relator: Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONCA DOEHLER (CONV.)
Juiz(a) Convocado(a) conforme ATO/PRESI/ASMAG 1703, DE 10/11/2011 POR MOTIVO DE FÉRIAS

Revisor: Exmo (a). Sr(a).

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). RONALDO MEIRA DE VASCONCELOS ALBO

Secretário(a): CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA

APTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
APTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR :RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO
APDO :WALDOMIRO DINIZ DA SILVA
ADV :GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA E OUTROS (AS)
APDO :ROGERIO TADEU BURATTI
ADV :PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTROS (AS)

Nº de Origem: 223211020044013400 Vara: 7
Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

Dra. Priscila Roberta de Lima Tempesta, pelo apelado Rogério Buratti.

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações da União Federal e do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO (convocado para completar, como vogal, o "quorum" do julgamento em face da afirmação de suspeição da Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES) e DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA
Secretário(a)